TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001580-09.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Prescrição e Decadência

Embargante: Aparecido Ferreira Sampaio e outro

Embargado: Alessandro Luiz Espelho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IRENE DE FÁTIMA SILVA SAMPAIO e APARECIDO FERREIRA SAMPAIO, já qualificados opuseram os presentes embargos à execução que lhe movem ALESSANDRO LUIZ ESPELHO, também qualificado, alegando esteja o título prescrito na medida em que o termo de confissão de dívida tem sua origem no contrato de aluguel, que foi firmado em 2011, portanto, prescrito, propondo, ainda, o pagamento da dívida em uma entrada de R\$ 1.000,00 mais 36 parcelas de R\$ 400,00.

O embargado apresentou impugnação alegando não esteja prescrito o título executivo e que os embargantes não fizeram uso do parcelamento no momento processual oportuno, de modo que os embargos devem ser julgados improcedentes, bem como que seja indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita já que os embargantes possuem veículos, conforme fls.86 da execução em apenso.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargantes argumentam que não há interesse processual, porque a pretensão estaria prescrita. No entanto, prescrição é matéria de matéria de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, no mérito, afasta-se a alegação de prescrição, pois a execução não está embasada no contrato de locação, mas sim em termo de confissão de dívida, firmado entre as partes em 27 de março de 2012 (fls. 16/17). Por isso, a prescrição é de cinco anos, e não três, nos exatos termos do artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil. Como a ação de execução foi distribuída em 14 de dezembro de 2016, não há prescrição.

Observa-se que como as partes optaram por firmar um instrumento particular de confissão de dívida, a prescrição passa a correr considerando-se a natureza jurídica desse novo instrumento, desatrelando-se à prescrição original do crédito, seja para aumentar o lapso, seja para diminui-lo. No caso, houve alargamento da prescrição, pois a pretensão de cobrança de aluguéis é de três anos, prazo pouco menor, de acordo com o artigo 206, § 3°, inciso I, do Código Civil.

De outro lado, não há como acolher, a essa altura do procedimento, o pedido de parcelamento formulado pelos embargantes, porque eles próprios deixaram de optar pela benesse legal, quando citado nos autos da execução, conforme se vê da decisão proferida à fl. 17 daquela demanda, que mencionou expressamente o quanto disposto no artigo 916, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Agora, à falta de interesse em audiência de conciliação, como se deduz da impugnação, caberá às partes buscar solução consensual por intermédio de seus advogados e, caso isso não aconteça, terá regular trâmite a execução, com os atos constritivos correspondentes à satisfação do crédito, como de praxe.

Com relação ao pedido de assistência judiciária, o fato dos embargantes possuírem veículos, não quer dizer que tenham condições de arcar com as custas processuais, até porque tais veículos tem mais de 10 (dez) anos de uso, conforme se verifica às fls. 89/94 dos autos da execução em apenso, e ainda possuem restrições, de modo que defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (*dez por cento*) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA